



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	O. D.
C	De 28, 07, 1994	
C		
	Rubrica	

199

Processo nº 13829-000.072/91-85


Sessão de: 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.844
Recurso nº: 91.965
Recorrente: GARAVEL AGROPECUARIA S/A.
Recorrida: DRF EM BAURU - SP

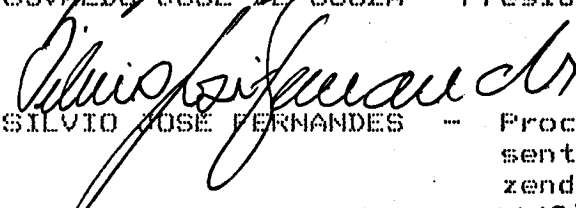
ITR - REDUÇÃO - Os fatores de utilização e eficiência na exploração da terra são os parâmetros para a avaliação do estímulo fiscal da redução do imposto. Devem ser apresentados em tempo hábil, na declaração anual. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAVEL AGROPECUARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPD/AC



Processo nº 13829-000.072/91-85
Recurso nº: 91.965
Acórdão nº: 203-00.844
Recorrente: GARAVEL AGROPECUARIA S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e CNA no montante de Cr\$ 3.526.463,14, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Mombuca", cadastrado no INCRA sob o código 617.105.004.286-4, localizado no Município de Lins-SP.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que:

a) imóvel com direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação de débitos de exercícios anteriores;

b) a área é explorada com eficiência regulamentar; só não foi explorada área inaproveitável (DP anexo);

c) faturamento do período de 1988 a 1990 que comprova a utilização da área (NFs anexas);

d) laudo agrônomico atesta área utilizada e tipo de plantio.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 26/27) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - Redução

A redução do ITR, por estímulo fiscal, limita-se aos fatores de utilização e eficiência na exploração do imóvel, apurado pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 31/33) alegando, em síntese, que:

a) o ITR não possui critérios concretos para fixação determinante do fato gerador;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13829-000.072/91-85
Acórdão nº 203-00.844

b) a requerente explorou a área denominada Fazenda Mombuca, com plantação de laranja, cana-de-açúcar e milho, demonstrando uma real utilização da terra, o que levaria este órgão julgador a utilizar os fatores de redução, tanto o "FRU" como o "FRE";

c) solicita que seja retificado o lançamento para fins de incluir da tributação os fatores FRU e FRE, de forma a tornar a cobrança um imposto real e não fictício, reabrindo o prazo para pagamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13829-000.072/91-85
Acórdão nº 203-00.844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Os parâmetros para avaliar o percentual de redução do ITR, por estímulo fiscal, são o FRU e o FRE. Estes graus de utilização da terra é que determinam o percentual de redução, quando apurados pelo INCRA, na análise da Declaração feita pela própria Contribuinte.

O CTN reza no artigo 147, parágrafo 1º: "A retificação da declaração do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se junte, e antes de notificado o lançamento."

Não há como prosperar a reclamação.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA